

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o Art. 13, da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006.

Art. 1º O Art. 13, da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11 % (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição de que trata o art. 14;

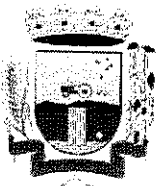
II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11 % (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,01% (quatorze inteiro e zero um centésimo por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;

IV – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão de 12,74% (doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, até o final do exercício financeiro de 2016.

V – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão de 13,88% (treze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2017.

VI – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão de 15,00% (quinze inteiros por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

VII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 16,00% (dezesseis inteiros por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2019.

VIII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 17,00% (dezesete inteiros e por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2020.

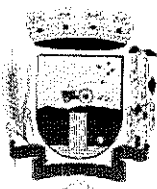
IX – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 18,00% (dezoito inteiros por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2021.

X – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 19,00% (dezenove inteiros por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2022.

XI – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 20,00% (vinte inteiros por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2023.

XII – adicionalmente a contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefício a Conceder - RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, contribuirão com alíquota na razão e 20,50% (vinte inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, durante o exercício de 2024 a 2042.

§ 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do artigo 15 desta Lei conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei, quando se tratar de alteração da contribuição dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

§ 2º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.

§ 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, poderá alcançar até 2 % (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 5º Os recursos do F.P.S. serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

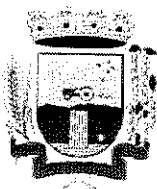
§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza. (NR)

...

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 12 DE SETEMBRO DE 2016.


JOSÉ LUIZ ANDRIGHETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, em caráter de urgência o Projeto de Lei Nº 40/2016, que Altera o Art. 13, da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006.”

A referida alteração da Lei Municipal, faz-se necessária diante da apresentação do novo cálculo atuarial, conforme em anexo. Pedimos urgência na aprovação do mesmo, vez que o Município já foi notificado para regularização.

Sem mais e certos de sua colaboração, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ LUIZ ANDRICHETTO
Prefeito Municipal

CADPREV - Sistema de Informações dos
Regimes Públicos de Previdência Social

Documentos Consultas Públicas Acesso SPPS Entrar

Usuário: Ederson Cavalheiro

Detalhe do histórico do item de Análise

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Item de Análise

Exercício: 2016.

UF: RS

Ente: Santo Augusto

Nº da Análise: A09158/2016

Item de Análise: Inconsistência - Implementar Plano Amort. Déficit

Tipo de Documento: DRAA

Descrição do Item de Análise: No caso da Avaliação Atuarial indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, com o objetivo de alcançar ou preservar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS.

Fundamentação Legal:

Orientações:

Para regularizar o Item de Análise que gerou a presente Notificação, deverá ser implementado, em lei, Plano de Amortização para equacionamento do Déficit Atuarial ou apresentada proposta de instituição da Segregação da Massa dos segurados vinculados ao RPPS.

Conclusão do Item de Análise

Introdução: Trata-se da verificação da situação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, a partir das informações relativas ao resultado da Avaliação Atuarial que apontou a existência de déficit atuarial, sendo que o ente federativo comprovou a implementação, em lei, de Plano de Amortização, contudo, este não amortiza de forma integral o déficit apontado na Avaliação Atuarial.

Elementos analisados: Previdenciário - Resultados - Valores dos Compromissos - "Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei" Previdenciário - Resultados - Custo Suplementar - "Déficit Atuarial a Amortizar"

Análise da situação: Identificou-se que, conforme dados do DRAA, Aba "Resultados - Valores dos Compromissos", o RPPS possui Déficit Técnico Atuarial, entretanto, o Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei, informado na "Aba Base Normativa - Plano de Custeio Vigente", não é suficiente para o equacionamento integral do déficit, ou não foi comprovada a instituição em lei de plano de amortização na forma proposta no Parecer Atuarial e na Aba "Resultados - Custo Suplementar".

Conclusão da análise: De acordo com as informações disponíveis no DRAA, a Avaliação Atuarial apresentou Déficit Técnico Atuarial, e não foi comprovada a implementação em lei de Plano de Amortização que o equacione integralmente ou o envio de proposta de Segregação da Massa. No caso da Avaliação indicar Déficit Atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial Plano de Amortização para o seu equacionamento, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, conforme previsto nos arts. 18 a 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

Situação do Item de Análise: Notificação emitida. Aguardando resposta

Data da situação do item de análise: 20/07/2016

Anexos:

Arquivos/Parcerias

Notificação

Notificação: Fica o ente federativo NOTIFICADO de que, conforme análise realizada a partir das informações constantes no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, foi constatado o descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, estabelecidas pela Portaria MPS nº 403, de 10.12.2008.

Consequências em caso de não atendimento: O não atendimento implicará em irregularização junto ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, no critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", com fundamento na Lei nº 9.717, de 27.11.1998, na Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008, e Portaria MPS nº 204, de 10.07.2008, resultando na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Informações adicionais para regularização: Encaminhar Resposta à Notificação pelo Cadprev-Web, anexada da respectiva documentação comprobatória digitalizada. Contudo, o envio da legislação à SPPS deverá observar o disposto no art. 5º, §§ 2º a 5º da Portaria MPS nº 204/2008. O envio da legislação à SPPS deverá observar o disposto no art. 5º, §§ 2º a 5º da Portaria MPS nº 204/2008.

Prazo para Resposta (Dias): 90

Data Notificação: 20/07/2016

Voltar